



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.O.C. 37.483.317/0001-03 - Fone: (085) 588-1158 - R. Mauro Pires Gomes, 501

Lei Municipal n.º 0185/2001

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

Reestrutura o Conselho Tutelar, estabelece o processo para escolha dos seus membros e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, Sr. Hélio José de Carmo**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei 8068/90, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Reestruturação, Natureza, Composição, Atuação, Funcionamento.

Art. 1º - Reestrutura o Conselho Tutelar do Município de São José do Xingu-MT, que passa a ser regido pela presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções do conselheiro constitui serviço público relevante, cabendo-lhe promoção de idoneidade moral e assegura prioridade especial, em caso de crime comum, ao julgamento definitivo.

§ 2º - Constatada a Lei Organizatória Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será constituído de cinco membros, escolhidos pelos cidadãos inscritos como eleitores no Município, para mandato de três anos, observando o processo instituído nesta Lei.

§ 1º - Caberá ao Conselho Tutelar do Município elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Tutelar do Município terá apoio técnico e administrativo de uma Secretaria constituída por servidores registrados nos efeitos dos Poderes Executivo ou Legislativo Municipal, dentre seus funcionários ou contratos, especialmente para os estudos.

Art. 5º - Os Membros do Conselho Tutelar não serão remunerados.

Art. 6º - O procedimento dos cargos vagos por renúncia ou cassação se fará com os conselheiros suplentes observando a rigidez orden de votação.

§ 1º - Fim o mandato, a CMDCA procederá à nova eleição dos membros, ou a recondução por três anos dos membros que efetivamente prestaram serviços relevantes no seu mandato de três anos.

§ 2º - O processo de recondução só será efetivado por um mandato de três anos.

Art. 7º - O Conselho Tutelar do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão obrigatório em fim de semana e feriados. Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar sede para o mesmo, divulgando o local de funcionamento.

1901 000 000000 00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU



ATRIBUIÇÕES

Art.1º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e aos adolescentes sempre que os direitos a eles assegurados em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como aos adolescentes autores de ato infracional, podendo, nesse caso, aplicar inclusive ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e orientação e tratamento a álcoolatos e usuários de drogas;
- g) Abrigo em entidade.

II - Acompanhar, atender, orientar e fiscalizar a Saúde e a Educação de crianças de 0 a 6 anos nos estabelecimentos denominados Creches na circunscrição do Município.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de promoção à família;
- b) Inclusão em promoção oficial ou comunitária de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

IV - Preservar a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro as previstas no inciso I, letras "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.E.C. 37.468.704/0001-00

Fone: (65) 368-1190

Av. Mauro Porto Gomes, 5/1

IX – Requirir certidão de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar, em nome da pessoa e de família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 226, *§ 1º*, inciso II da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do próprio poder.

§ 1º - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas nesta lei, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de regularização da mesma para a devida regularização;

§ 2º - O artigo 1º que se refere à alínea "g" do inciso I desta lei é a medida provisória e excepcional, utilizável como importante privilégio de liberdade e só poderá ser feita em caráter excepcionalmente de destinado à internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração na colação familiar.

§ 3º - Cabe ao Conselho Tutelar cumprir todas as prerrogativas da Lei 8.069/90.

Do Processo para Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares:

Art. 9º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, cabendo a este Conselho designar a data para inscrição, votação.

Parágrafo Único - A primeira escolha para membros do Conselho Tutelar será realizada dentro de 90 a 120 dias a partir da publicação desta Lei e os demais de 90 a 120 dias de ocorrência o mandato dos Conselheiros encerrados, em dia, e local designados pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 10º - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos por instituições ou associações que tenham entre seus fins a defesa dos interesses e direitos da Criança e do Adolescente, sem atuação no Município e que preencham ainda os seguintes requisitos:

- a) Estar registradas na forma de Art.9º parágrafo único, VI e VII da Lei 8.069/90 e estejam legalmente constituída há mais de um ano, se forem associações ou instituições não governamentais;
- b) Tenham seus programas inscritos de acordo com aquelas mesmas normas, se forem instituições governamentais.

Art.11º - São requisitos para a inscrição e registro de candidatos:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Ser residente no Município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral;
- c) Ter reconhecido idoneidade moral;
- d) Apresentar Certidão Negativa Criminal;
- e) Ter uma escolaridade mínima de 2º grau.

CPF: 000.000.000-00
PREFEITO - SÃO JOSÉ DO XINGU

"O FUTURO COMEÇA AGORA"



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.E.C. 37.483.317/0001-03 - Fone: (660) 588-1158 - R. Mauro Pires Gomes, 501

Art. 12º - O registro de candidatos perante o Conselho Municipal de Direitos só poderá ser feito mediante apresentação de requerimento com nome do candidato até 30 dias antes da data designada para a votação, no por processo devidamente lavrado em cartório.

§ 1º - Para decidir as impugnações, o Conselho Municipal de Direitos terá 5 dias, contados a partir do encerramento do prazo para as mesmas, devendo fazê-lo fundamentadamente;

§ 2º - Decisões eventuais impugnações e deferidas os registros, o Conselho Municipal de Direitos fará exposto lista com indicação dos nomes dos candidatos registrados.

§ 3º - Apesar de não serem considerados funcionários públicos municipais, os Conselheiros estarão devidamente vinculados ao Estatuto do Servidor Público Municipal, ao que se refere a perda de mandato, licença, afastamento, cuja decisão ficará a cargo dos Conselheiros Diretores.

As Inscrições dos Votantes

Art. 13º - A inscrição será feita em formulário próprio junto a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os formulários de inscrição, depois de deferida esta, serão agrupados por seções, de acordo com os locais de votação, durante a qual serão como folhas de controle.

Art. 14º - O Conselho Municipal de Direitos, divulgará os locais, receptores de votos, e bairros, as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

- a) Ato preparatório para a votação;
- b) Composição e localização das mesas receptoras;
- c) Realização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
- e) Fichamento dos trabalhos de votação;
- f) Início de votação;
- g) Ato de votar;
- h) Encerramento da votação;
- i) Apuração.

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos observará, no que couber, as normas do código Eleitoral, atendendo as características especiais da eleição, na maneira possível de facilitar e a necessidade de economia de recursos.

Art. 15º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaço para os nomes e números de cinco candidatos, no máximo, sendo que sejam do maior número os cargos a preencher, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico, na forma disposta nas instruções a que alude o artigo anterior.

Art. 16º - Os votantes só poderão votar nos locais indicados na forma do disposto do Art. 14 desta Lei não sendo admitida voto em separado.

§ 1º - No momento da votação o eleitor apresentará seu título eleitoral ou documento de identidade que o habilitar a votar, cabendo ao Presidente e aos Mesários, verificar a falta de votação se consta nome do votante, e se condenado entregar-lhe ao mesmo uma cédula oficial devidamente rubricada.

Art. 17º - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo Conselho Municipal de Direitos, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público.

"O FUTURO COMEÇA AGORA"


SECRETARIA DE
GOVERNANÇA E
CONTROLE



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.B.C. 37.465.270/0001-03 - Fone: (66) 366-1195 - Av. Mauro Pires Gomes, 579

§ 1º - Poderá a junta apuradora designar dias diversos para apuração dos votos, em local previamente designado pelo Conselho Municipal de Direitos, presidido por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - Os componentes das mesas apuradoras participarão em forma de revocamento, de sorte que nenhum deles venha a apurar votos da seção em que tenham trabalhado.

§ 3º - O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna conforme modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da Mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 4º - Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas e serão conservadas pelo prazo de trinta dias, se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 5º - A propagação em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizando na última dessas colunas.

§ 6º - O Conselho Municipal de Direitos decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e recursos que só poderá sofrer alterações se comprovado esse material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados excluídos para o Conselho Tardar da Sede do Município os cinco primeiros mais votados. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, os demais suplentes.

§ 7º - Cinco dias após a publicação a que alude parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos, em sessão comum, entregará os eleitos para o Conselho Tardar da Sede Municipal que entrará imediatamente no exercício de seus mandatos, titulares e inicialmente sob a coordenação do mais votado, para eleger seu coordenador.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 18º - Publicada esta Lei, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos notificará, no prazo máximo de dois dias ao Procurador Geral da Justiça, a designação de um membro do Ministério, que será designado pessoalmente de todos os atos de praxe do processo de escolha fiscalizar a aplicação da Lei.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal

São José do Xingu/MT, em 15 de Fevereiro de 2001.

Willy Joel de Camo

Prefeito Municipal

Willy Joel de Camo
CPF 027.944.912-12

REGISTRE-SE E PUBLICAR-SE

EM 15 DE FEVEREIRO DE 2001.

ASSINADO - SÃO JOSÉ DO XINGU

EMERSON ROSSI
CHEFE DE GABINETE

"O FUTURO COMEÇA AGORA"